



# A Corte e as Províncias: conflito de competência na criação das Cadeiras Públicas de Francês no Império do Brasil (1827-1837)

*The Court And The Provinces: Conflict of jurisdiction  
in the creation of the Public Chairs of French  
in the Empire of Brazil (1827-1837)*

Luiz Eduardo Oliveira<sup>1</sup>  
Kate Constantino Oliveira<sup>2</sup>  
Júlia Nunes<sup>3</sup>

## Resumo

Este artigo analisa o processo de criação das Cadeiras Públicas de Francês no Império do Brasil, decorrentes da institucionalização dos cursos jurídicos em Olinda e São Paulo, em 1827, que passaram a exigir, como requisito de entrada, o conhecimento da língua francesa. Seu objetivo é explicitar o modo como sua implantação esteve relacionada a um conflito de competência legislativa entre os presidentes de província e o governo central, bem como as razões pelas quais o seu ensino esteve atrelado a finalidades instrumentais relacionadas à leitura e tradução de obras e autores franceses, de 1827 a 1837, quando foi institucionalizada a Instrução Secundária no Brasil e o francês se torna uma disciplina escolar. Para tanto, fizemos uso de fontes legislativas e da historiografia referente à matéria, bem como de alguns pressupostos teóricos relativos à história cultural.

**Palavras-chave:** ensino de línguas, história da educação, língua francesa.

## Abstract

This article analyzes the process of creation of Public Chairs of French in the Empire of Brazil, resulting from the institutionalization of law courses in Olinda and São Paulo, in 1827, which began to require, as an entry requirement, knowledge

1. Professor Titular da Universidade Federal de Sergipe, Bolsista PQ 2/CNPq, Editor Geral da Revista de Estudos de Cultura (REVEC) e Coordenador da Cátedra Marquês de Pombal (Camões, I.P./UFS). <https://orcid.org/0000-0002-1610-3835>. luizeduardo@academico.ufs.br

2. Professora de Língua Portuguesa da Secretaria Municipal de Educação de Aracaju. Doutora em Educação pela Universidade Federal de Sergipe. <https://orcid.org/0000-0003-4842-5959>. kateconstantinoliveira@gmail.com

3. Doutoranda em Educação pelo PPGED/UFS e professora efetiva da Educação Básica na Secretaria do Estado da Educação de Sergipe. <https://orcid.org/0000-0002-4499-6511>. julia-duarte2891@gmail.com

of the French language. Its objective is to explain how their implementation was related to a conflict of legislative jurisdiction between the presidents of the provinces and the central government, as well as the reasons why their teaching was tied to instrumental purposes related to the reading and translation of French works and authors, from 1827 to 1837, when Secondary Education was institutionalized in Brazil and French became a school subject. To this end, we made use of legislative sources and historiography related to the subject, as well as some theoretical assumptions related to cultural history.

**Keywords:** language teaching, history of education, French language.

## Introdução

**A**ntes de tratarmos das primeiras Cadeiras Públcas de Francês do Império do Brasil, gostaríamos de colocar algumas questões teóricas, conceituais e metodológicas referentes ao assunto. Comecemos pelo recorte cronológico. Este artigo concentra-se em um período específico que se estende de 1827, quando da implantação dos Cursos Jurídicos de Olinda e São Paulo, a 1837, ano que marca legislativamente a institucionalização da Instrução Secundária no país, com a criação do Imperial Colégio de Pedro II na corte do Rio de Janeiro, que serviu de modelo às demais instituições congêneres, mesmo quando usavam denominações alternativas, como Liceu ou Atheneu. Tais limites, contudo, não marcam nem o início nem o término das Aulas Públcas de Língua Francesa em terras brasileiras. Quanto ao início, sua prática ocorria desde o período colonial, como testemunha o caso de dois professores, Francisco José da Luz, e João José Tascio, que em 1788 e 1789, respectivamente, pediram licença para a abertura de Aula Pública da Língua Francesa, tendo seus requerimentos aprovados com base em provisões válidas pelo período de um ano (Almeida, 2000, p. 328). Ademais, um ano depois da transferência da corte portuguesa para o Brasil, em 1809, foi publicada a Decisão n. 29, de 14 de julho, criando uma Cadeira Pública de Aritmética, Álgebra e Geometria, uma de Língua Francesa e outra de Inglesa (Brasil, 1891). No mesmo ano, foi assinada pelo príncipe regente D. João (1767-1826) a Carta de Nomeação do primeiro professor público de francês do país, o padre René (Renato) Boiret, sobre quem muito pouco se sabe.

Por outro lado, a institucionalização da Instrução Secundária, em 1837, não significou a extinção das Cadeiras Públcas de Francês ou das demais matérias que compunham as Aulas Preparatórias necessárias para o ingresso nas faculdades do Império. Instituídas em 1827 em decorrência da criação dos Cursos Jurídicos, as Aulas Preparatórias provocaram reiterados debates, nos últimos anos da primeira legislatura da Câmara Temporária (1826-1829), sobre criação de Cadeiras e provimento de professores, o que motivou uma ampla discussão acerca da necessidade de leis específicas que regulassem a qualificação necessária, o ingresso e o ordenado dos profissionais docentes, bem como as localidades em que deveriam ser providos. Com o passar do tempo, os Preparatórios, como então se dizia, passaram a ser alvo constante

da crítica dos ministros, pela falta de regulamentação das matérias que deveriam ser examinadas, como mostra o relatório de 1839, assinado pelo ministro Francisco de Paula Almeida e Albuquerque (Brasil, 1839), bem como o de 1840, assinado por Francisco Ramiro d'Assis Coelho, que afirmava ser de urgente necessidade a criação de um plano cuja organização seria encarregada a uma comissão especial, para que “as Aulas menores annexas nos nossos Cursos Jurídicos” não continuassem a ser “objectos de censura, e de clamores dos pais de familias” (Brasil, 1840, p. 9).

Assim, a especificidade do recorte cronológico aqui proposto reside no fato de que ele se relaciona com um momento específico de implantação das Aulas Preparatórias no país, decorrente da criação dos Cursos Jurídicos, que provocaram a emergência de um dispositivo legal com terminologia específica: Cadeira Pública, o que nos leva a considerar a importância que tem que ser dada às categorias e, sobretudo, ao léxico dos atores e textos de determinadas formações históricas, em suas interações e redes de solidariedade ou antagonismo (Chartier, 2002, p. 10). Em atenção à historicidade cuidado lexical, iniciamos com letra maiúscula as palavras que têm sentido especial na época, até mesmo para impor ao(à) leitor(a) um distanciamento com relação a certo vocabulário que, continuando em uso no ambiente escolar, foram adquirindo sentidos novos com o passar do tempo, e ao sabor das circunstâncias históricas. Desse modo, a expressão Cadeiras Públicas, mesmo que tenha similaridade estrutural com as Aulas Régias da época pombalina (Carvalho, 1978), ou com as Aulas Públicas do período joanino (Oliveira, 2010) - a saber, a presença de um professor nomeado e pago pelo Estado, mediante exame público, que recebe seus discípulos em sua própria residência, com o privilégio de conceder-lhes carta de atestação que os habilita a ter acesso aos Estudos Maiores, ou superiores -, refere-se ao momento de implantação dos Preparatórios no país, antes da institucionalização da Instrução Secundária, que vai ensejar a emergência de termos e expressões concorrentes, como “disciplina escolar”.

Embora as Cadeiras Públicas de Língua Francesa aqui analisadas tenham alguns elementos das Disciplinas Escolares, tal com as define Chervel (1990), não podem ser com elas confundidas, uma vez que não dispõem de outros elementos necessários para sua configuração, tais como o espaço escolar, a racionalização do tempo, o ensino simultâneo de vários alunos e sua inserção num currículo, o que fez com que fossem consideradas um empecilho para a implementação da Instrução Secundária, situando-se num estágio anterior ao processo de escolarização no país, algo que as Primeiras Letras só alcançariam no século seguinte. O próprio Chervel (1990, p. 179) afirma que a expressão se consolida em língua francesa somente no século XX, embora seja resultado de uma corrente pedagógica que vinha se manifestando desde a segunda metade do século anterior, pois representa uma renovação das finalidades do ensino secundário e ensino primário.

Com relação às fontes, privilegiamos, neste artigo, peças legislativas, o que nos leva a tecer algumas considerações a seu respeito, sobretudo quando temos em conta as finalidades do ensino de francês. Para Chervel (1990, p. 190), o problema das finalidades da escola é um dos mais complexos da história do ensino, pois somente depende das “disciplinas escolares”, relacionando-se também com a estrutura familiar, religiosa, cultural e política de cada época específica, motivo pelo qual é preciso distinguir suas “finalidades reais”, isto é, sua prática, das “finalidades de objetivo”, presentes nos textos legislativos. Contudo, não dissociamos as tais “práticas concretas” da legislação, pois algumas leis do Brasil oitocentista, como as Provisões e Decisões com força de lei sobre Instrução Pública, não são previsões legais, mas sentenças proferidas a partir do requerimento das partes interessadas (Oliveira, 2022). Assim, nossas fontes - Anais Parlamentares, Leis, Decretos, Decisões, Provisões, Relatórios Ministeriais, Atas do Conselho do Governo Provincial - inserem-se num campo discursivo com características próprias, marcado pelo estilo retórico de um grupo de homens que tiveram mais ou menos a mesma formação acadêmica e ideológica na Universidade reformada de Coimbra (Gauer, 2001).

## Os Cursos Jurídicos e a Língua Francesa

As primeiras tentativas de instituição dos Cursos Jurídicos no Brasil iniciaram-se com os debates em torno da criação de uma Universidade na Assembleia Constituinte de 1823. A 19 de agosto, Martim Francisco Ribeiro de Andrada (1775-1844), à época deputado pelo Rio de Janeiro e membro da Comissão de Instrução Pública, leu um projeto de lei criando “duas Universidades, uma na cidade de S. Paulo, e outra na de Olinda, nas quais se ensinarão todas as sciencias e bellas letras” (art. 1º). O artigo quarto estabelecia que deveria ser criado, “desde já”, um Curso Jurídico na cidade de São Paulo, com “mestres idoneos” e uso provisório dos Estatutos da Universidade de Coimbra (Brasil, 1874a, p. 105). As discussões que se seguiram sobre o tema foram das mais interessantes da Constituinte de 1823, cada deputado defendendo sua província como sede para aquelas importantes instituições, mas o debate foi interrompido por D. Pedro I (1798-1834), que dissolveu a Constituinte e outorgou meses depois a Constituição de 1824. Em 5 de julho de 1826, ano da primeira legislatura do Parlamento Brasileiro, um novo projeto de lei foi apresentado pelo Cônego da Capela Imperial e deputado pelo Rio de Janeiro Januário da Cunha Barbosa (1780-1846).

Na sessão de 11 de agosto, após uma discussão sobre a competência da escolha e aprovação dos compêndios, objeto do artigo sexto do projeto, passou-se ao artigo seguinte, que dispunha sobre os requisitos de ingresso no curso. O bacharel mineiro Bernardo Pereira de Vasconcelos (1795-1850), ao criticar o excesso de Direito Romano

ensinado no curso coimbrão, propôs que se suprimisse desde o artigo sétimo, sobre os Preparatórios, até o 15, que regulava a competência da direção e inspeção dos estabelecimentos, alegando que tais matérias já se achavam reguladas pelos estatutos do Visconde da Cachoeira, Luís José de Carvalho e Melo (1764-1826), “que são quase uma copia fiel dos da Universidade de Coimbra” (Brasil, 1874b, p. 118). O médico baiano Antonio Ferreira França (1771-1848), pedindo a palavra, defendeu, ao contrário, a regulamentação dos preparatórios, afirmando que os estatutos do Visconde foram aprovados somente na parte aplicável aos novos cursos. Paula Souza (1791-1852) propôs então uma emenda pela qual os artigos sétimo e oitavo reduziam-se ao seguinte: “nenhum estudante se poderá matricular no curso jurídico, sem ter 15 annos completos apresentando certidão de idade, e de approvação em grammatica latina, rhetorica, philosophia racional, e geometria. Estes exames serão feitos por dous professores publicos, presididos pelo decano da faculdade”, sendo apoiado (Brasil, 1874b, p. 120).

Outro médico representante da Bahia, José Lino Coutinho (1784-1836), discursou contra a Filosofia Racional e Moral, defendendo a importância do Latim e da Retórica: “nem sei o que seja uma tal philosophia como preparatorio, porque não se pode nada disto saber, senão depois de se haver aprendido muitas outras cousas”. Para o deputado, era fundamental o estudo da Língua Vernácula e do Latim, pois, segundo afirmava, nenhum estudante poderia passar a estudos maiores “sem saber a grammatica da sua lingua, e nenhum pôde avançar muito, sem latim, porque nesta lingua estão escriptas muitas cousas boas, e por isso passa ainda pela linguagem sagrada dos sabios” (Brasil, 1874b, p. 120). José Clemente Pereira (1787-1854) não concordava com o colega, expondo a importância de todos os Preparatórios, inclusive das Línguas Vivas, com a seguinte justificativa:

Todos os outros preparatorios são muito necessarios, eu ainda addicionaria o exame das linguis franceza, e ingleza, porque é um meio de adquirir luzes. A geometria é indispensavel: sem ella como se podem adquirir ideas exactas em economia politica? Quanto á idade, votarei pela de 15 annos, ainda que pareça dever-se exigir mais: como essa tem sido a opinião geral, eu cedo (Brasil, 1874b, p. 121).

O advogado Manuel José de Souza França (1780-1856), representante da província do Rio de Janeiro, apoiou a fala de Clemente Pereira, afirmando que nunca ouvira dizer que a Lógica fosse desnecessária para se entrar nas Ciências Maiores. Em seguida, Lino Coutinho, com os ânimos já exaltados pela discussão, expôs toda sua teoria do conhecimento, na qual destacava a importância da Lógica como via de acesso à Gramática e à Retórica, no que foi sucedido por Ferreira França, que tomou de novo a palavra e discorreu longamente sobre cada uma das matérias, enfatizando a utilidade do ensino das Línguas: a Portuguesa, a Latina, a Grega, a Francesa e a Inglesa, fazendo

referência à sua experiência como mestre de seus próprios filhos: “apromptei um de 15 annos com a lingua latina, grega e franceza e demais o sr. Avellino, que ali está, quis principiar a ensinar-lhe allemão” (Brasil, 1874b, 122). O discurso proferido por Ferreira França provocou opositores, como o magistrado carioca José da Cruz Ferreira (1775-1841), que se referiu à sua experiência em Coimbra:

Em Coimbra não se exige o exame dessas línguas e comtudo, no meu tempo não havia um só estudante, que não soubesse pelo menos traduzir francez; muitos sabião inglez e alguns o allemão e o italiano. A necessidade de ler o que há de bom nessas línguas as obrigava, assim como obriga a todos os homens de letras a estudal-as (Brasil, 1874b, p. 124).

Ao que parece, o argumento de Cruz Ferreira surtiu efeito, pois na sessão de 18 de agosto, Januário da Cunha Barbosa apresentou uma versão do projeto na qual o artigo sétimo não contemplava as línguas vivas entre os preparatórios. Na sessão do dia 23 do mesmo mês, entrou em discussão o Plano de Estudos do curso. O artigo sexto, relativo aos Lentes, Substitutos e Compêndios, foi discutido no dia 26. Nessa mesma sessão, o artigo sétimo passou com a declaração de que os preparatórios exigidos pelos estatutos do Visconde da Cachoeira seriam alterados somente pela nova lei, que passava a exigir o exame de Geometria, “e não para que se julgassem excluídos o da lingua franceza, alli determinado”. O deputado Vasconcelos propôs um artigo aditivo, no que foi apoiado: “O governo criaria as cadeiras dos preparatórios, exigidas por esta lei, que não houverem nos lugares em que são estabelecidos os cursos jurídicos” (Brasil, 1874b, p. 268).

Em 29 de agosto, Clemente Pereira leu nova redação do projeto, que entrou em última discussão no dia 31, apresentando o deputado baiano Araújo Bastos, o Visconde de Fiais (1797-1863), uma emenda relativa à distribuição das doutrinas pelas cadeiras do Curso Jurídico, bem como ao tempo de cada uma delas. Sua proposta foi incorporada à Carta de Lei de 11 de agosto de 1827, assinada pelo Visconde de S. Leopoldo (1774-1847), com a rubrica do Imperador, depois de o projeto ter sido aprovado sem emendas no Senado, a 4 de julho do mesmo ano. Assim ficou a redação final do artigo relativo às matérias exigidas nos Exames de Preparatórios (art 8.º):

Os estudantes, que se quizerem matricular nos Cursos Jurídicos, devem apresentar as certidões de idade, por que mostrem ter a de quinze annos completos, e de aprovação da lingua franceza, grammatica latina, rhetorica, philosophia racional e moral, e geometria (Brasil, 1878, p. 6).

Com a Carta de Lei de 1827, foi publicado o “Projecto de regulamento ou estatutos para o Curso Jurídico criado pelo Decreto de 9 de janeiro de 1825, organizado pelo Conselheiro de Estado Visconde da Cachoeira, e mandado observar provisoriamente

nos Cursos Jurídicos de S. Paulo e Olinda pelo art. 10 desta lei”<sup>1</sup>. O Capítulo I dos Estatutos, dedicado aos Estudos Preparatórios, estabelecia, como idade mínima dos estudantes que quisessem matricular-se nas Aulas Jurídicas, 16 anos (art. 1.<sup>º</sup>)<sup>2</sup>, bem como a obrigatoriedade da apresentação da Certidão de Exame de todas as matérias exigidas (art. 2.<sup>º</sup>). O estudo das Línguas é tratado no artigo seguinte:

O conhecimento perfeito das linguas latina e franceza, sobre dever entrar no plano de uma boa instrucção litteraria, para conhecimento dos livros classicos de toda a litteratura, é peculiarmente necessário para os estudantes juristas. Na primeira está escripto o digesto, o codigo, as novellas, as institutas, e os bons livros de direito romano, o qual, posto que só há de ser elementarmente ensinado neste Curso Jurídico, deve de força ser estudado, bem como as instituições de Pascoal José de Mello, e algumas outras obras jurídicas de autores de grande nota, que andam escriptas na mesma lingua. E na segunda se acham tambem escriptos os melhores livros de direito natural publico, e das gentes, marítimo, e commercial, que convém consultar, mormente entrando estas doutrinas no planno de estudos do Curso Jurídico, e sendo escriptos em francez muitos dos livros, que devem por ora servir de compendios (Brasil, 1878, p. 13-14).

Como se vê, a finalidade do ensino do francês encontra-se explicitada no artigo acima citado: seu conhecimento se fazia necessário por representar um instrumento de acesso aos “melhores livros” de doutrina jurídica, para além da “instrucción litteraria” advinda dos “livros classicos de toda a litteratura”, finalidade reservada sobretudo para o latim. O Capítulo II, dedicado aos Exames de Preparatórios, fixava, no artigo primeiro, que os candidatos deveriam solicitar o Exame ao Diretor do Estabelecimento, adjuntando à sua petição atestados de que haviam frequentado as Aulas referentes aos conhecimentos exigidos. O Diretor nomearia dois professores peritos nas respectivas matérias e em sua presença faria proceder aos atos. Seriam aprovados somente os candidatos que o fossem por dois votos, cabendo ao Presidente da Mesa decidir em caso de empate (art. 6.<sup>º</sup>). Tal Presidente, por sua vez, seria escolhido entre os Lentes das Cadeiras do Curso Jurídico pelo Diretor, que indicaria o que mais versado lhe parecesse nos “estudos menores” (art. 7.<sup>º</sup>). Com relação ao Exame de Línguas (art. 2.), assim dispunha a lei:

Os examinadores haver-se-ão nos exames das linguas perguntando pelos preceitos geraes de grammatica de cada uma delas, em que fôr feito o exame, e fazendo traduzir os melhores livros em prosa, e verso, por ser este o meio de se conhecer exactamente o aproveitamento dos examinandos na intelligencia da mesma lingua (Brasil, 1878, p. 15).

Quatro anos depois foram aprovados provisoriamente os novos Estatutos para os Cursos de Ciências Jurídicas e Sociais do Império pelo Decreto de 7 de novembro de 1831, assinado por Lino Coutinho. O Capítulo I, dedicado aos Preparatórios e às habilitações para a matrícula – as mesmas do artigo oitavo da Lei de 11 de agosto de

1827 –, é mais detalhado do que o dispositivo anterior nas questões referentes aos exames de admissão, a começar por quem os haveria de presidir: o Director dos Cursos ou, em sua ausência, um dos Lentes ou Substitutos, sendo arguentes os proprietários das Cadeiras das matérias do exame, seu substituto “ou qualquer outra pessoa, que o Director julgar propria para arguir no mesmo exame” (art. 3.º). Quanto ao modo como seriam examinados os candidatos (art. 4.º), o Decreto simplificou o conteúdo das matérias, deixando de exigir dos candidatos, por exemplo, a “verdadeira pronuncia” da Língua Francesa :

Os examinadores arguirão os examinandos, nos limites das materias do exame, e sobre tudo no que fôr necessario para poderem formar seu juizo sobre o merito delles, não exigindo nos exames das linguas o conhecimento da verdadeira pronuncia dellas; nem no de arithmetica as theorias de progressões, e logarithmos; e quanto á geometria, limitando-se á geometria plana (Brasil, 1875a, p. 186).

No Capítulo II encontrava-se a novidade dos Estatutos de 1831: a inclusão do “Inglez, em prosa, e verso” e da “Historia e Geographia” dentre as “Aulas Menores” (art. 1.º), isto é, entre as Cadeiras incorporadas aos Cursos Jurídicos, nas quais seriam ensinadas as matérias dos Exames de Preparatórios: Latim em prosa e verso; Francês em prosa e verso; Inglês em prosa e verso; Retórica e Poética; Lógica, Metafísica e Ética; Aritmética e Geometria e História e Geografia. Os Professores destas Aulas, nomeados pelo poder executivo mediante concurso (art. 2.º), fariam a escolha dos Compêndios, ou os arranjariam, “não existindo já feitos”, devendo submetê-los ao Director, e este à congregação (art. 5.º). Quanto ao exercício das Cadeiras (art. 7.º), teriam lugar “uma vez diariamente”, durando as Aulas de Latim e Francês três horas e as demais uma hora e meia (Brasil, 1875a, p. 187-188).

As Aulas Menores de Língua Francesa de ambos os Cursos Jurídicos tiveram um problema para estabelecer-se: a falta de Professores, como sugere o Decreto n. 16, de 26 de junho de 1833, que, ao criar no Piauí uma Cadeira de Francês e Geografia, mandava abrir concurso na corte do Rio de Janeiro, “visto que na Provincia, não há absolutamente quem a ella se opponha” (Brasil, 1872, p. 21). Tal problema ocorreu logo no primeiro ano letivo após a reforma de 1831 no Curso Jurídico de São Paulo, como se vê pela Decisão n. 41, de 26 de janeiro de 1832, na qual o Ministro do Império Lino Coutinho esclarece dúvidas ao Director daquele estabelecimento, José Arouche de Toledo Rendon (1756-1834), sobre os novos estatutos. A primeira dúvida dizia respeito à Cadeira de Inglês e indagava se o professor de Francês deveria regê-la, no que resolvia o ministro, em nome da Regência, que por sua vez falava em nome do Imperador D. Pedro II, então com apenas cinco anos de idade:

A mesma Regencia Há por bem, em Nome do Imperador, Declarar a V. Ex., quanto á sua primeira duvida, que o Professor da lingua

franceza não é obrigado a ensinar o inglez, visto que, concorrendo para ensinar sómente aquella lingua, debaixo de semelhante proposta obteve a respectiva cadeira, e por isso se reconhece a necessidade de outro Professor que ensine a lingua ingleza (Brasil, 1875b, p. 50-51).

Ficava também estabelecido, com tal Decisão, que os estudantes matriculados naquele ano não eram obrigados aos exames de Inglês e História e Geografia, “porquanto não ha ainda mestres que ensinem taes doutrinas”, algo que estava, segundo o ministro, em conformidade com o artigo primeiro do Capítulo I dos novos estatutos, que não mencionava as referidas matérias. Com relação à segunda dúvida, sobre a dispensa da Geometria para os que quisessem matricular-se naquele ano letivo, a resposta é negativa, com a exceção dos alunos já matriculados e reprovados no primeiro ano (Brasil, 1875b, p. 51).

## A criação das Cadeiras Públcas de francês

Com a implantação dos Cursos Jurídicos, a preocupação dos parlamentares voltou-se para as Aulas Preparatórias, que provocaram reiterados debates nos últimos anos da primeira legislatura da Câmara Temporária (1826-1829) sobre criação de Cadeiras e provimento de professores, o que motivou uma ampla discussão acerca da necessidade de leis específicas que regulassem a qualificação necessária, o ingresso e o ordenado dos profissionais docentes, bem como as localidades em que deveriam ser providos. Começava então a desenhar-se, já no final da década de 1820, um conflito de competência legislativa entre as províncias e o governo, configurando-se politicamente, na Câmara e no Senado, na divisão de seus representantes: os “farroupilhas” ou exaltados, depois “praeiros”, ou “luzias”, partidários da descentralização, ou dos interesses provinciais, e os moderados ou conservadores, mais tarde “saquaremas”, defensores da autoridade e monopólio do poder central (Castro, 1967; Mattos, 1999).

Em 1830, primeiro ano da segunda legislatura, as reivindicações provinciais quanto à criação de Cadeiras e abertura de Escolas, além das discussões sobre a reformulação de alguns artigos da Lei de 15 de outubro de 1827, que regulamentou o ensino de Primeiras Letras, principalmente os referentes ao ordenado dos professores, ocuparam o pouco tempo dedicado pela Câmara à Instrução Pública. Com relação aos Cursos Jurídicos, foi desse ano a Lei de 26 de agosto, assinada pelo Visconde de Alcântara, Ministro da Justiça, concedendo favores – dentre eles a não exigência dos Exames de Preparatórios – aos estudantes brasileiros que regressassem da Universidade de Coimbra e Escolas de França até a data de sua publicação (Brasil, 1876).

Mas foi somente a partir de 1831, ano da publicação dos novos estatutos dos Cursos Jurídicos, durante o exercício dos gabinetes formados pelas Regências, que

as primeiras cadeiras de Línguas Vivas – especialmente da Língua Francesa – foram criadas em diversas províncias. Entre os ministros de 1831, estavam três personagens de muito destaque entre os intelectuais do Primeiro Reinado: Diogo Antônio Feijó (1784-1843) com a pasta da Justiça; Vasconcelo com a da Fazenda e Lino Coutinho com a do Império. Manoel José de Souza França (1780-1856), Ministro e Secretário dos Negócios da Justiça, encarregado interinamente dos do Império, assinou em 7 de junho o primeiro decreto dessa natureza, criando três cadeiras na capital da província da Paraíba: uma de Retórica, Geografia e Elementos de História; uma de Filosofia Racional e Moral e outra de Língua Francesa. O artigo segundo estabelecia que os professores seriam providos pelo Presidente da respectiva província, e seus ordenados taxados interinamente pela mesma autoridade, guardando acerca de ambos os objetos o disposto nos artigos terceiro, sétimo e oitavo da Lei de 15 de outubro de 1827. Tais artigos tratavam, respectivamente, do valor do ordenado, que deveria variar entre 200 e 500 mil réis anuais, de acordo com a carestia dos lugares, dos Exames Públicos perante os Presidentes de Província, em Conselho, e da restrição dos candidatos, sendo somente admitidos os cidadãos brasileiros de boa conduta e no pleno gozo dos direitos civis e políticos (Brasil, 1875a, p. 8).

No dia 25 do mesmo mês, outro decreto assinado pelo mesmo ministro criou na cidade de Fortaleza, capital da Província do Ceará, as Cadeiras de Filosofia Racional e Moral, Retórica, Geometria e Língua Francesa com o ordenado de seiscentos mil réis cada uma (Brasil, 1875b, p. 26). Em 11 de novembro, três decretos regularam a mesma matéria, todos assinados por Lino Coutinho. O primeiro e mais extenso estabelecia “aulas de ensino” na capital e vilas mais populosas de cada uma das Comarcas da Província da Bahia (art. 1.º):

Haverá na villa mais populosa de cada uma das comarcas da Província da Bahia uma aula de ensino da lingua francesa; uma dita de philosophia racional e moral; uma de rhetorica e poetica; outra de geometria; e outra de agricultura, sendo a desta tambem creada na cidade. Os professores das aulas da lingua francesa terão de ordenado annual quinhentos mil réis. As aulas de agricultura poderão ser ocupadas por estrangeiros, se não houverem cidadãos brasileiros, que concorram a exercer-as, mas o lente estrangeiro será admittido somente por commissão (Brasil, 1875b, p. 213-214).

O artigo segundo dispunha sobre o provimento dos professores, os quais deveriam ser nomeados da mesma forma como o eram os de Primeiras Letras, de acordo com a Lei de 15 de outubro de 1827, e o terceiro e último ordenava que um ano depois da criação das aulas de Língua Francesa nenhum aluno seria admitido às dos Estudos Maiores “sem prévio exame, e attestado de corrente no conhecimento necessário da sobredita lingua” (Brasil, 1875b, p. 214).

O segundo decreto criou uma Cadeira de Língua Francesa na capital do Maranhão: “Haverá na cidade de S. Luiz do Maranhão, um Professor de lingua franceza” (art. 1.º). Sua nomeação, tal como nas outras peças legislativas congêneres, se faria em conformidade com a Lei de 1827 (art. 2.º), e o ordenado seria igual ao do professor de Língua Latina. Há no último artigo uma referência, embora vaga, ao “methodo” do ensino, o qual deveria ser o mesmo adotado “para outras cadeiras da mesma lingua, estabelecidas no Brazil”. O terceiro diploma legal, finalmente, fazia extensiva a todas as províncias a disposição do Decreto de 25 de junho daquele mesmo ano, autorizando a criação de Cadeiras na província do Ceará (Brasil, 1875b, p. 216-217).

Um Decreto de 19 de outubro de 1832 aprovou o ordenado arbitrado para a Cadeira de Língua Francesa da Província da Paraíba: 400 mil réis anuais (Brasil, 1874c, p. 113-114). No ano seguinte, o Decreto n. 16, de 26 de julho de 1833, assinado por Aureliano de Souza Coutinho (1800-1855), que então ocupava a pasta do Império, criou no Piauí uma Cadeira de Língua Francesa e Geografia, sendo o ordenado do Professor estipulado em 600.000 réis anuais, “attenta á posição central da mesma Provincia, e carestia de todos os viveres, sendo mandada pôr em concurso mesmo na Corte do Rio de Janeiro, visto que na Provincia, não há absolutamente quem a ella se opponha” (Brasil, 1872, p. 20-21).

Outra Cadeira de Francês – juntamente com as de Retórica, Filosofia e Aritmética, Geometria e Álgebra – foi criada na Vila de Campos, Província do Rio de Janeiro, pelo Decreto n. 45, de 30 de agosto de 1833. O ordenado do professor, fixado em 600.000 réis anuais (art. 1.º), seria maior do que o de Latim, que ficava em 500.000 réis, conforme o artigo segundo. Com o Decreto n. 2, de 20 de junho de 1834, foi a vez de o governo prover de “professores idoneos” as Cadeiras de Filosofia, Geometria e Francês da capital da Província de Goiás (art. 1.º). O artigo seguinte estabelecia que ficavam sem efeito as disposições em contrário, “e particularmente o Decreto de 11 de novembro de 1831, na parte em que faz privativos dos Presidentes das Provincias taes provimentos” (Brasil, 1872, p. 51).

Faz-se necessário esclarecer que, no caso das Cadeiras de Língua Francesa, sua necessidade era ditada não somente pelos Exames de Preparatórios para os Cursos Jurídicos, mas também para outros estabelecimentos de Estudos Maiores, como os Cursos Cirúrgicos, a Academia Militar da Corte, cujos novos estatutos, decretados a 9 de março de 1832, nela incorporavam a dos Guardas Marinhas e exigiam como requisito de admissão, conforme o artigo 25, além do “conhecimento da grammatica da lingua vulgar, e das quatro operações da arithmetica”, o “saber traduzir a lingua franceza” (Brasil, 1874c, p. 69). No mesmo ano, outro decreto – de 3 de outubro – criou

um Curso de Estudos Mineralógicos na província de Minas Gerais<sup>4</sup>, estabelecendo, no artigo quinto, que nenhum aluno poderia matricular-se sem ter sido aprovado em Língua Francesa (Brasil, 1874c, p. 99).

## O conflito de competências legislativas

Como vimos no texto do Decreto n. 2, de 20 de junho de 1834, acima referido, o conflito de competência legislativa entre as províncias e o governo, que em 1831 começava a se esboçar, faz-se evidente três anos depois, quando saiu a Lei n. 16, de 12 de agosto de 1834, que, reformando a Constituição de 1824, ficou conhecida como Ato Adicional. O artigo 10, sobre a competência legislativa das Assembleias Provinciais, estabelecia no parágrafo segundo que às províncias era dado legislar sobre Instrução Pública e estabelecimentos próprios a promovê-la, excluindo de sua competência as faculdades de Medicina, os Cursos Jurídicos, Academias e demais instituições que no futuro fossem criadas por Lei Geral (Brasil, 1866, p. 17-18).

Tal dispositivo, contudo, só fazia referência aos estabelecimentos já existentes, que eram dirigidos pelo governo, sendo ambíguo em relação aos Estudos Menores, sobretudo quanto à criação de Cadeiras, o que fazia com que as dúvidas e os conflitos permanecessem. No entanto, a interpretação que vigorou foi a da “dualidade de competências”, segundo a expressão de Paulino José Soares de Souza, o Visconde do Uruguai (1807-1866), em seus *Estudos práticos sobre a administração das províncias do Brasil* (1865), obra que publicou depois de uma intensa carreira política como um dos membros da “trindade saquarema”, representada pelos principais políticos fluminenses que efetivaram muitas das proposições “regressistas” de Vasconcelos – Rodrigues Torres, depois Visconde de Itaboraí (1802-1872), o próprio Paulino José Soares de Souza e Euzébio de Queiroz (1812-1868) –, assumiu a direção do país após a queda dos Liberais, em 1848 (Mattos, 1999, p. 102).

Assim, a lei apresentava-se como o resultado de um mal resolvido ajuste político, num momento em que a preocupação fundamental do governo era controlar a desordem – ou “manter uma Ordem”, nas palavras de Mattos (1999, p. 267-268) –, causada não somente pelas reivindicações descentralizadoras, e até separatistas, ou emancipacionistas, de várias províncias, muitas delas armadas, ou com ajuda de forças armadas, mas também pelas lutas em torno da posse da terra e pelos levantes de escravos. Não é sem razão, portanto, que Haidar (1972, p. 17), ao referir-se ao Ato

4. Esta instituição, depois denominada Escola de Minas de Ouro Preto, seria fundado somente em 1875 (Carvalho, 2002, p. 38-39).

Adicional, fala em uma “pseudo descentralização”, tamanho o grau de intervenção do governo, principalmente na criação de Cadeiras que serviriam de Aulas Preparatórias.

A província de Pernambuco apresenta um caso exemplar de conflito de competências relacionado ao ensino de Língua Francesa que resultou na extinção da Cadeira de Francês e Inglês do Liceu de Recife em 1829. Em funcionamento desde 1826, a Cadeira era ocupada pelo professor Carlos Van Nes, mas foi extinta por não ter sido objeto de discussão e aprovação no parlamento e instituída por decreto, como as demais. A Ata da Sessão Extraordinária do Conselho do Governo Provincial de 14 de fevereiro de 1829, publicada no *Diário de Pernambuco* de 6 de maio do mesmo ano, tornava público o fato de que a Cadeira de Língua Francesa e Inglesa do Liceu foi dada como inexistente por não ter sido autorizada pelo Imperador, o que levou o Presidente do Conselho a solicitar ao Governo Central a transferência da que havia no Seminário de Olinda para Recife:

O mesmo Snr. Presidente apresentou um requerimento de Carlos Van Nes, pedindo nova provisão para continuar no exercício da Cadeira de Lingoa Franceza, e Ingleza, de que é professor no Lycêo desta Cidade, dizendo o mesmo Snr. Presidente, que duvidava mandar passar a referida Provisão, em razão de que dita Cadeira fora criada sem ordem, nem Approvação de S.M O IMPERADOR: resolveo o Conselho, que se julgasse, como não existente essa Cadeira; e que pedisse ao Mesmo Augusto Senhor a passagem do Seminário de Olinda para o Lyceo desta, visto que já naquela mesma Cidade existia hum professor deste Idioma despachado para as escolas preparatórias do Curso Jurídico. E deo se por finda a sessão (*Apud Nunes, 2018, p. 49*).

A notícia da Decisão do Conselho do Governo Provincial de extinguir a Cadeira de Francês e Inglês do Liceu de Recife, como se vê pelo texto da ata publicado no *Diário de Pernambuco*, não agradou ao professor Carlos Van Nes, que, através de requerimento, solicitou ao governo nova Provisão para continuar a exercer o magistério. Mas ele não foi o único a ficar insatisfeito, pois a notícia afetava também uma parte igualmente interessada na manutenção daquela Cadeira: os estudantes, que se manifestaram em nota no jornal *Diário de Pernambuco* de 17 de junho de 1830, argumentando que as aulas do curso tinham boa audiência, sendo frequentadas por um grande número de alunos, no que criticavam o então Presidente da Província. Outro ponto levantado dizia respeito à logística de realização das aulas de Língua Francesa e Inglesa em Olinda, reforçando a necessidade de continuação daquela Cadeira na cidade de Recife, uma vez já eram oferecidas na capital da província as demais Aulas Preparatórias:

O Lycêo desta cidade tinha entre outras aulas necessarias a de Francez, que eh indispensável preparatório dos que tem de se dedicar ao estudo das Sciencias Jurídicas, por assim estar ordenado nos seus Estatutos: ella era frequentada por hum grande numero de Alumnos, entre os quaes se vião pessoas de todas as classes, e dous anos que

se existio aberta, foi de decidido interesse aos nossos Concidáos. Mas em fim tomou posse da Presidencia o Sr. T.X. e tanto bastou para, entre outros males com que nos mimoziou esse homem, vermos feixada aquele aulla!!

[...] Por que o Recife eh a Capital da Provincia, e por isso, assim como tem as outras aulas preparatórias, deve ter a de Francez por que não eh possível que os estudantes domiciliarios no Recife vão para a Cidade de Olinda somente estudar o Francez (*Apud Nunes, 2018, p. 51*).

Contudo, mesmo depois de posta a concurso a Cadeira de Língua Francesa e Inglesa do Liceu de Recife em 1832, o Conselho reprovou a candidatura de Carlos Van Nes por julgá-lo incapaz, por estar quase cego, como se vê pelo texto da Ata da 13<sup>a</sup> Sessão Extraordinário do Conselho do Governo realizada entre os dias 12 e 20 de abril de 1833:

Não aparecerão opositores á Cadeira de Geometria Applicada ás Artes, nem a das Lingoas Ingleza, e Franceza, a excepção de Carlos Van Nes, que o Conselho não julgou capaz do Magisterio //fl.45r.// por estar quase cego, e deo-se por finda a Sessão. E eu Vicente Thomás Pires de Figueiredo Camargo Secretario do Governo, e do Conselho a subescrevi (Pernambuco, 1997, p. 233).

Desse modo, o problema da falta de professores públicos na província de Pernambuco persistiu até 1835, como se nota pela Decisão n. 97, de 6 de abril, na qual o Ministro do Império Joaquim Vieira da Silva e Souza (1800-1864) declarava ao Diretor do Curso Jurídico de Olinda, em resposta a um ofício de 8 de janeiro do mesmo ano, que, na falta de professor público de Inglês, deveria ser chamada qualquer pessoa habilitada para examinar a matéria. Em tal ofício, o Diretor fazia ver os motivos “por que espaçou o concurso da cadeira de Geographia, Chronologia, e Historia”, apontando também os “embaraços” que teve para encontrar os examinadores dos concorrentes às cadeiras de Francês e Inglês, “visto que nessa Província, com quanto existão pessoas muito versadas no conhecimento da lingua ingleza, com tudo só ha um professor della, que é o substituto do Lyceu”. Com o argumento de que “á lei da necessidade cedem as demais”, o ministro mandava que se chamassem pessoas que bem soubessem a Língua Inglesa para verificar o Exame a ela referente (Brasil, 1864, p. 70-71).

Um ano depois foi publicada uma Decisão - de n. 116, de 26 de fevereiro de 1836 - muito esclarecedora a respeito da figura do Professor Público e do que vinha ocorrendo com as cadeiras de Línguas Vivas e dos constantes conflitos de jurisdição entre os presidentes das províncias de São Paulo e Pernambuco e os diretores dos Cursos Jurídicos. O documento, assinado pelo ministro José Inácio Borges e dirigido ao Presidente da Província de Pernambuco, em resposta a um ofício deste, resolvia quatro dúvidas. A primeira dizia respeito à incompatibilidade entre o exercício, pelo Dr. Lourenço Trigo de Loureiro (1793-1870), da Cadeira de Francês incorporada ao Colégio das Artes e do lugar de Juiz Municipal e de Órfãos da Cidade de Olinda, cargo

em que fora provido recentemente pelo Presidente da Província. O Diretor Interino do Curso Jurídico, num ofício que tentava justificar a conduta do novo juiz, restringiu-se a apontar o acúmulo de cargos, sustentado não por ele próprio, que tinha “demittido de si a jurisdicção”, mas por um dos Lentes da congregação, fazendo assim as vezes de juiz da matéria. O ministro, em nome do Regente Feijó, estranhando a atitude do Diretor, não via qualquer incompatibilidade entre as atividades do Dr. Lourenço, pois “o exercicio da cadeira he no mesmo districto e termo em que aquelle professor exerce a magistratura para que foi nomeado”. Em seguida, recomenda ao Presidente que faça sentir àquele Diretor a falta que cometeu, deixando de exercer os direitos e regalias que lhe dá o artigo sexto, Capítulo II dos estatutos, e renunciando-os à congregação, que, conforme o artigo terceiro, “só he competente para a escolha e aprovação dos compendios” (Brasil, 1861b, p. 74).

A segunda dúvida, também sobre incompatibilidade, referia-se ao acúmulo de funções do bacharel Urbano Sabino Pessoa, Juiz Municipal e de Órfãos da Vila de Goiana e Substituto da Cadeira de Filosofia e Geometria no Colégio das Artes. Dessa vez o requerimento foi negado, por se achar a vila a “14 léguas distante do magisterio academico”. A terceira referia-se a uma indagação do Diretor Interino do Curso Jurídico sobre se deveria dar provimento à Cadeira de Inglês na mesma pessoa do professor de Francês ou em dois diferentes indivíduos. Neste caso, o governo delibera da mesma forma que tinha resolvido a questão da Cadeira de História e Geografia, isto é, deixando de oferecer exame para aquela Língua, pois o seu provimento, dependendo do poder legislativo, só poderia ser dado quando se abrisse a Assembleia Geral, no meio do ano, período em que as atividades letivas estariam já adiantadas. A quarta dúvida, finalmente, referia-se à entrada de um Lente do Curso Jurídico depois da hora marcada para o ponto, mandando o ministro responder que, sendo a falta imputável ao Lente, este deveria ter todo o cuidado para não cometer outra (Brasil, 1861b, p. 74-75).

Como se vê, apesar de ser oficialmente incluído entre as Aulas Preparatórias dos Cursos Jurídicos a partir de 1831, em 1836 ainda não se exigia, no Curso Jurídico de Olinda, o exame de Inglês por falta de professores. A situação, que afetava também a Cadeira de História e Geografia, e não se restringia ao curso de Olinda, permaneceu a mesma até o ano seguinte, quando foi parcialmente resolvida com o Decreto n. 136, de 13 de outubro de 1837, assinado por Bernardo Pereira de Vasconcelos, admitindo a fazer ato das matérias os estudantes que, por falta de exame de Inglês e História e Geografia, não puderam matricular-se naquele ano, contanto que, frequentando os cursos como voluntários, se apresentassem aprovados naquelas matérias para cursarem o terceiro ano (Brasil, 1861c, p. 98).

Se nas províncias que sediavam os Cursos Jurídicos havia constantes problemas com a falta de pessoas hábeis para ocupar as Cadeiras das Línguas Francesa e Inglesa então criadas, a situação era ainda pior nas demais localidades, como se vê pelo quadro estatístico das Aulas Menores Públicas oferecido pelo ministro Antônio Pinto Chichorro da Gama (1800-1887) em seu relatório de 1834, segundo o qual havia apenas uma Cadeira de inglês, situada na província da Bahia, e dez de Francês efetivamente providas, uma em Sergipe, Alagoas, Maranhão e São Pedro do Rio Grande do Sul e seis na Bahia. Mesmo no Município da Corte só havia uma Aula Pública de francês, com 24 alunos, e outra de inglês, com 5 (Brasil, 1834, p. 8), o que sugere que os professores ou professoras que se achavam habilitados para ensinar aquelas línguas preferiam, em muitos casos, abrir Aula Particular, como foi o caso de Carlos Van Nes, que, impedido de lecionar no Liceu de Recife, continuou oferecendo seus serviços, que não se restringiam às Aulas de Francês e Inglês, mas também de Espanhol e Português, àqueles que podiam pagar, como anunciava o *Diário de Pernambuco* de 04 de março de 1836:

Carlos Van Nes professor da lingoa inglesa no Liceo d'esta cidade tem a honra de notificar ao respeitável pode admitir no seu estudo particular, numero de quatro discípulos que queiram aprender Francez-Inglez- e Hespanhol, como também qualquer Sr. que queira aprender qualquer das lingoas pela manhã na sua residencia própria onde morar. Ensina também portuguez aos Snrs. que quiserem aprender (Apud Nunes, 2018, p. 50).

O caso de Van Nes não era incomum, sobretudo se levarmos em conta que a cidade de Recife, sendo a capital portuária de uma das províncias mais importantes do Império, já apresentava características de uma metrópole desde o início do século XIX, com a circulação de muitos estrangeiros, como mostram os anúncios de professores e professoras de Línguas Vivas na imprensa local, muito bem mapeados por Freyre (2000). Ademais, a prática de Professores Públicos oferecerem seus serviços particulares através de jornais era comum até mesmo na corte, como indicam vários anúncios de Professores Públicos na *Gazeta do Rio de Janeiro* entre 1808 e 1822 (Silva, 2007, p. 99).

## Considerações finais

A partir do que foi colocado, podemos inferir que o ensino da Língua Francesa, no Brasil oitocentista, assim como o da Gramática Latina, no século anterior, era reservado para uma diminuta parcela da população masculina e branca que, disposta de meios para ingressar nos Estudos Maiores e obter o título de Doutor, formaria os quadros burocráticos e institucionais de que o país precisava para consolidar-se como Estado independente. Se levarmos em conta que havia restrições, para as mulheres, pessoas

não brancas ou brancas e despossuídas, até mesmo na oferta de Aulas de Primeira Letras, que se mostrava insuficiente, segundo os relatórios ministeriais e provinciais da época, fica fácil compreender o caráter seletivo e excludente do ensino de Línguas Vivas no Império brasileiro, tanto com relação às Cadeiras Públicas quanto aos professores e professoras particulares, cujo público alvo era composto das famílias de posse que podiam investir uma soma razoável de dinheiro na educação dos filhos e filhas.

Com relação às primeiras Cadeiras Públicas de Língua Francesa, tema central deste artigo, sua criação coincide temporalmente com um conflito de competências entre o poder provincial e o poder central, algo que começa a se esboçar já no final da década de 1820, na Câmara e no Senado, através de suas duas principais representações políticas: os “Farroupilhas” ou exaltados, depois coletivamente denominados “Luzias”, partidários da descentralização, ou dos interesses provinciais, e os moderados ou conservadores, conhecidos como “Saquaremas”, defensores da autoridade e monopólio do poder central. Tal conflito permanece durante todo o século XIX, com uma alternância de gabinetes conservadores e liberais que vai dinamizar as relações sócio-políticas dos grupos sociais envolvidos e exigir do Imperador uma flexibilidade ou maleabilidade perspicaz para manter o poder, sempre ameaçado pelas oligarquias locais. Assim, as dificuldades e problemas ocasionados pela falta de professores de Línguas Vivas deviam-se muitas vezes a tais conflitos de competência legislativa, que muitas vezes inviabilizavam sua implementação, como vimos no caso da província de Pernambuco, que foi punida por ser precoce, isto é, por se adiantar às decisões do Governo Central, que acabou por extinguir a Cadeira de língua francesa e inglesa da cidade de Recife, mesmo diante da reclamação dos estudantes, que se viram obrigados a se deslocar para Olinda, onde estava estabelecido o Curso Jurídico, conforme seu anúncio publicado na imprensa local. Essa intervenção do governo central pode ser entendida de duas maneiras. Por um lado, é um ato que testemunha o caráter centralizador e autoritário do poder central, que intransigentemente ignorou a reivindicação da parte mais interessada na questão: os estudantes. Por outro lado, é uma medida que busca estabelecer rigidamente as regras de seleção e nomeação dos Professores Públicos, mediante exame, evitando assim os apadrinhamentos locais.

O ensino de Francês, nessas condições, e como podemos notar a partir dos debates parlamentares a respeito da questão, assume uma finalidade fundamentalmente instrumental, uma vez que se justifica como meio de acesso a um conhecimento tido então como “científico” e professado, muitas vezes, através Compêndios escritos naquela língua, seja nas Academias Militares, nos Cursos Médico-Cirúrgicos, nas Aulas de Comércio e Agricultura ou nos Cursos Jurídicos, principais centros formadores da Sociedade Civil, ou da elite local, que excluía todos os que não fossem “cidadãos”, de

acordo com a interpretação à época corrente do artigo sexto da Constituição de 1824: os escravos e os homens livres e despossuídos.

## Referências

ALMEIDA, José Ricardo Pires de. 2000. **História da Instrução Pública no Brasil (1500-1889)** (1889). Tradução: Antonio Chizzotti. São Paulo: EDUC/INEP /Comped.

BRASIL. **Relatório da Repartição dos Negócios do Império** apresentado à Assembléa Geral Legislativa na sessão ordinaria de 1834 pelo respectivo Ministro e Secretario de Estado Antonio Pinto Chichorro da Gama. Rio de Janeiro: Na Typographia Nacional, 1834.

BRASIL. **Relatório da Repartição dos Negócios do Império** apresentado á Assembléa Geral Legislativa na sessão ordinaria de 1839 pelo respectivo Ministro e Secretario de Estado interino Francisco de Paula e Albuquerque. Rio de Janeiro: Na Typographia Nacional, 1839.

BRASIL. **Collecção das Leis do Império do Brasil de 1837**. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1861a, Parte II.

BRASIL. **Collecção das Decisões do Governo do Império do Brazil de 1836**. Typographia Nacional, 1861b.

BRASIL. **Collecção das Leis do Império do Brasil de 1837**. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1861c, Parte 1.

BRASIL. **Collecção das Decisões do Governo do Império do Brazil de 1835**. Typographia Nacional, 1864.

BRASIL. **Collecção das Leis do Império do Brasil de 1834**. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1866, Parte Primeira.

BRASIL. **Collecção das Leis do Império do Brasil de 1833**. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1872, Parte Primeira.

BRASIL. **Annaes do parlamento brasileiro. Assembleia Constituinte - 1823**. Rio de Janeiro: Typographia do Imperial Instituto Artístico, 1874a, Tomo Segundo.

BRASIL. **Annaes do parlamento brasileiro. Camara dos Srs. Deputados. Primeiro anno da primeira legislatura**. Rio de Janeiro: Typographia do Imperial Instituto Artístico, 1874b, Tomo Terceiro.

BRASIL. **Collecção das Leis do Império do Brasil de 1832**. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1874c, Parte Primeira.

BRASIL. **Collecção das Leis do Império do Brasil de 1831**. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1875a, Primeira Parte.

BRASIL. **Collecção das Decisões do Governo do Império do Brazil de 1832**. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1875b.

BRASIL. **Collecção das Leis do Império do Brasil de 1830**. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1876, Parte Primeira.

BRASIL. **Collecção das Leis do Império do Brasil de 1827**. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1878.

CARVALHO, José Murilo de. **A Escola de Minas de Ouro Preto**: o peso da glória. Belo Horizonte: EDUFMG, 2002.

CARVALHO, Laerte Ramos de. **As reformas pombalinas da instrução pública**. São Paulo: Saraiva / Ed. da Universidade de São Paulo, 1978.

CASTRO, Paulo Pereira. 1967. "A experiência republicana, 1831-1840". In HOLANDA, Sérgio Buarque de. **História geral da civilização brasileira**. 2. ed., tomo II, v. 2.. São Paulo: Difel.

CHARTIER, Roger. **À beira da falésia**: a história entre incertezas e inquietude. Tradução: Patrícia Chittoni Ramos. Porto Alegre: Ed. Universidade / UFRGS, 2022.

CHERVEL, André. 1990. "História das disciplinas escolares: reflexões sobre um campo de pesquisa". Tradução: Guacira Lopes Louro. **Teoria & Educação**. Porto Alegre, n. 2, 1990, p. 177-229

FREYRE, Gilberto. **Ingleses no Brasil**: aspectos da influência britânica sobre a vida, a paisagem e a cultura do Brasil. 3. ed. Rio de Janeiro: Topbooks, 2000.

HAIDAR, Maria de Lourdes Mariotto. **O ensino secundário no império brasileiro**. São Paulo: EDUSP / Grijalbo, 1972.

GAUER, Ruth Maria Chittó. **A construção do Estado-Nação no Brasil**: a contribuição dos egressos de Coimbra. Curitiba: Juruá, 2001.

MATTOS, Ilmar Rohloff. **O tempo saquarema**: a formação do Estado Imperial. 4. ed. Rio de Janeiro: Access, 1999.

NUNES, Joselma Duarte Santiago. **As primeiras cadeiras de Francês do Império brasileiro**: primórdios de uma disciplina escolar (1831-1837). Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Educação da Universidade Federal de Sergipe como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Educação. São Cristóvão, 2018.

OLIVEIRA, Luiz Eduardo. **A língua do outro**: ensaios sobre ensino, literatura e cultura de língua inglesa no Brasil. Campinas: Pontes, 2022.

OLIVEIRA, Luiz Eduardo. **Gramatização e escolarização**: contribuições para uma história do ensino das línguas no Brasil (1757-1827). São Cristóvão: Editora UFS / Aracaju: Fundação Ovídeo Teixeira, 2010.

SILVA, Maria Beatriz Nizza da. **A Gazeta do Rio de Janeiro (1808-1822)**: cultura e sociedade. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2007.

URUGUAY, Visconde do. **Estudos práticos sobre a administração das províncias do Brasil**. Rio de Janeiro: B. L. Garnier, 1865, 2 v.

## 'Notas de fim'

1 Texto do artigo 10: “Os estatutos do Visconde da Cachoeira ficarão regulando por ora naquelle em que forem applicaveis, e se não oppozerem á presente lei. A Congregação dos Lentes formará quanto antes uns estatutos completos, que serão submettidos á deliberação da Assembléa Geral” (Brasil, 1878, p. 6).

2 Tal dispositivo foi suplantado pelo artigo oitavo da Carta de Lei, que marcava a idade mínima de 15 anos.